



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos **Procuradores da Fazenda subscritores**, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada:

ARM ENERGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – RM ENERGIA, sociedade empresarial limitada, legalmente constituída, com sede na Marcos Macedo, nº 1333, sala 1408, Torre II, Edifício Corporate Pátio Dom Luiz, Aldeota, CEP: 60.150-190, Fortaleza – CE; inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.446.745/0001-53, neste ato representada por seu sócio- administrador **NUNO MIGUEL MARTINS SENO**,

[REDACTED]
[REDACTED]; e seus advogados **DANIEL ARAÚJO LIMA**, inscrito na [REDACTED], **LARA GURGEL DO A. DUARTE VIEIRA**, inscrita na [REDACTED], **LISE LIMA LOPES** inscrita na [REDACTED] e **LUCAS SARAIVA JORDÃO**, inscrito na [REDACTED]; e seu contador **PAULO ROBERTO FERREIRA**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO os objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, quais sejam: viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas; assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS; assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes; assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras uma nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes;



FIRMAM o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento de inscrições em Dívida Ativa da União em nome da DEVEDORA acima indicada, conforme ANEXO I (Débitos Previdenciários e Não Previdenciários).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos previdenciários e não previdenciários em nome da DEVEDORA ainda não inscritos na Dívida Ativa da União que estejam em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil e *devidamente constituídos* até a data de assinatura deste Termo poderão ser incluídos por meio de repactuação da presente transação individual, desde que não sejam alvo de discussão administrativa, com aplicação de descontos nos mesmos moldes deste acordo. A inclusão dependerá de oportuno requerimento administrativo pela DEVEDORA

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma **irrevogável e irretratável** a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO I (e eventuais inscrições efetivadas até a data da abertura da conta que estejam previstas no parágrafo 1º), que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica e jurídica da requerente e sua capacidade de pagamento, conforme extrações obtidas nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN em 02 de fevereiro de 2024, sendo ajustadas as condições a seguir:



- a) Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- b) Entrada de 6% do valor consolidado sem desconto em 12 parcelas nas contas previdenciária e não previdenciária;
- c) Pagamento do remanescente da dívida transacionada de natureza não previdenciária em 108 (cento e oito) prestações mensais e lineares, após o pagamento da entrada;
- d) Pagamento do remanescente da dívida transacionada de natureza previdenciária em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e lineares, após o pagamento da entrada;
- e) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos Termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados para quitação de até 70% do saldo devedor a ser pago pela contribuinte após aplicação do desconto previsto no item anterior (a), respeitado o desconto máximo da capag-p da devedora, até o limite solicitado pela empresa, não podendo ultrapassar R\$ 6.157.555,16.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente termo de transação é composto dos seguintes anexos:

ANEXO I	Inscrições transacionadas
ANEXO II	Plano de Pagamento

CLÁUSULA 4ª. Serão formalizadas contas independentes de transação: para débitos previdenciários (Conta PREVI) e para débitos não previdenciários (Conta DEMAIS), sem prejuízo do caráter único da negociação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de toda a dívida, PREVIDENCIÁRIA e DEMAIS, sem qualquer desconto.

CLÁUSULA 5ª. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamento da PGFN).

CLÁUSULA 6ª. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CLÁUSULA 7ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema



Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 9ª. Os valores da dívida transacionada foram estimados com base em extração de valores em 02 de fevereiro de 2024: sendo vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito e demais balizas legais, os Documentos de Arrecadação gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, nos termos da legislação e entendimentos que regem a presente hipótese.

CLÁUSULA 12. Serão mantidas todas as penhoras eventualmente existentes nos executivos fiscais em trâmite, que passam a garantir a presente transação. Mediante comprovação de avaliação idônea e com a concordância da Fazenda Nacional, referidos bens poderão ser substituídos.

PARÁGRAFO 1º. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

PARÁGRAFO 2º. Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, **até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.**



CLÁUSULA 13. A venda dos bens garantidores, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 14. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados e monetizados em favor da DEVEDORA durante o período de vigência deste acordo deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 15. O DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 17. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos que não sejam objeto de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

CLÁUSULA 18. Caberá à DEVEDORA, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 19. Compromete-se a DEVEDORA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens,



direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

CLÁUSULA 20. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 21. Tratando-se de transação envolvendo aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, fica obrigada a PARTE DEVEDORA a permanecer no regime de tributação pelo lucro real, além se comprometer a manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDORA

CLÁUSULA 22. Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, apresenta as seguintes declarações, compromissos e autorizações, obrigando-se a:

I – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu



informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

XI - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

XII - declarar que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

XIII - não alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

XIV - declarar que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 23. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

IV – deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



V - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento;

VI – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação, bem como de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da PARTE DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

VII – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

VIII – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei e nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo;

XII – a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, caso existam débitos dessa natureza;

XIII – o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o FGTS.

§1º. Além das hipóteses acima, também implicará rescisão para as pessoas jurídicas em recuperação judicial:

I - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 em desfavor de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

II - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente a de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

III- a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial quanto a qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

§2º. Na hipótese do inciso V, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).



DA CERTIDÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PARÁGRAFO 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

PARÁGRAFO 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 25. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 26. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 20 de março de 2024.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA	
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital	

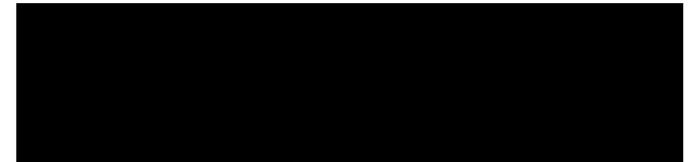
ASSINADO DIGITALMENTE DARLON COSTA DUARTE	
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital	

ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Recuperação de Créditos



ARM ENERGIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA – RM
ENERGIA – NUNO MIGUEL MARTINS SENO

DANIEL ARAÚJO LIMA



LARA GURGEL DO A. DUARTE VIEIRA



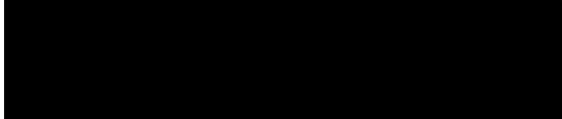
LISE LIMA LOPES



LUCAS SARAIVA JORDÃO



PAULO ROBERTO FERREIRA



CONTADOR



ANEXO I – INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

CONTA DEMAIS

30 2 20 003940-22	30 6 20 011948-40	30 6 21 002734-55	30 7 20 001967-40
30 2 20 006607-84	30 6 20 011949-21	30 6 21 002735-36	30 7 20 002825-81
30 2 20 006662-00	30 6 20 017223-75	30 6 21 012441-30	30 7 20 002897-56
30 2 20 006663-91	30 6 20 017397-74	30 6 21 012442-11	30 7 20 002922-00
30 2 21 000149-14	30 6 20 017436-15	30 6 21 020190-68	30 7 21 000598-68
30 2 21 000917-49	30 6 20 018478-28	30 6 21 020191-49	30 7 21 002447-62
30 2 21 004477-80	30 6 20 018479-09	30 6 21 024033-21	30 7 21 003736-51
30 2 21 006191-58	30 6 20 018480-42	30 6 22 004192-81	30 7 22 000770-19
30 2 21 008698-55	30 6 21 000318-77	30 6 22 004195-24	40 5 23 003982-76
30 2 23 000944-74	30 6 21 000319-58	30 6 23 002002-81	

CONTA PREVIDENCIÁRIA

30 4 20 018503-01	30 4 21 022724-00	30 4 21 043247-26	30 4 23 071356-69	30 4 21 022723-20
30 4 20 019070-01	30 4 21 022725-91	30 4 21 053799-15	30 4 23 071357-40	30 4 21 043246-45
30 4 20 019071-92	30 4 21 022726-72	30 4 22 026842-04	30 4 23 071358-20	30 4 22 026847-00
30 4 20 020005-65	30 4 21 022727-53	30 4 22 026843-87	30 4 23 071359-01	30 4 23 071363-98
30 4 21 000057-23	30 4 21 038039-14	30 4 22 026844-68	30 4 23 071360-45	30 4 23 071364-79
30 4 21 022721-68	30 4 21 043244-83	30 4 22 026845-49	30 4 23 071361-26	
30 4 21 022722-49	30 4 21 043245-64	30 4 22 026846-20	30 4 23 071362-07	



II - PLANO DE PAGAMENTO

- a) **Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal,** sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- b) Entrada de 6% do valor consolidado sem desconto em 12 parcelas nas contas previdenciárias e não previdenciária;
- c) Pagamento do remanescente da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 108** (cento e oito) prestações mensais e lineares, após o pagamento da entrada;
- d) Pagamento do remanescente da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 48** (quarenta e oito) prestações mensais e lineares, após o pagamento da entrada;
- e) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos Termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados para quitação de até 70% do saldo devedor a ser pago pela contribuinte após a aplicação do desconto previsto no item anterior (a), respeitado o desconto máximo da capag-p da devedora, até o limite solicitado pela empresa, não podendo ultrapassar R\$ 6.157.555,16.